



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT - 0010390-48.2023.5.18.0082

RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE

RECORRENTE : MACEDO & MIRANDA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

ADVOGADA : FABIANA RODRIGUES XIMENES

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO OLÍCIO DO CARMO

ADVOGADO : WESLEY JUNQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : RÔMULO RODRIGUES RÊGO

ORIGEM : 2ª VT DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO

JUÍZA : ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DUPLA PENALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO OBREIRA ENSEJADORA DO ROMPIMENTO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. Cada falta cometida pelo empregado há de ser penalizada apenas uma única vez. Portanto, se o empregador aplica suspensão para uma infração cometida pelo obreiro, não pode, para o mesmo cenário faltoso, aplicar posteriormente a dispensa motivada, pois já havia exercido o poder disciplinar como reputou adequado no primeiro momento. Assim, constatado nos autos que ao trabalhador foram aplicadas duas penalidades por somente uma falta, a segunda sanção deve ser desconsiderada. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, em exercício na Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia-GO, julgou procedentes os pedidos formulados na ação ajuizada por PAULO SÉRGIO OLÍCIO DO CARMO em face de MACEDO & MIRANDA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

A reclamada interpõe recurso ordinário trabalhista.

O reclamante apresenta contrarrazões.

Não houve envio dos autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, porque nenhuma das hipóteses catalogadas no Regimento Interno desta Corte tomou forma.

É, pois, o que por ora importa relatar.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso manejado pela reclamada, porque o preparo fora realizado de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito deste Regional por meio da Tese Jurídica firmada no IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000, *in verbis*:

PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE. "Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo". (DEJT-14/03/2024)

Atendidos os requisitos legais, **conheço**.

MÉRITO

JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VALIDADE DA PENALIDADE APLICADA PARA O ROMPIMENTO CONTRATUAL

A Exma. Juíza em exercício no primeiro grau de jurisdição reverteu a justa causa aplicada, ao fundamento de que, "a despeito da falta cometida pelo empregado, o que é evidente, a parte ré não observou dois requisitos essenciais para a aplicação da pena imposta, quais sejam, a proporcionalidade e a singularidade da punição (princípio do *non bis in idem*)".

Mas a demandada discorda.

Diz que "não houve desproporcionalidade na punição de justa causa aplicada, uma vez que o reclamante exercendo a função de motorista necessitava estar com a sua CNH válida, sendo um requisito legal e que independe da vontade das partes".

Afirma que "a r. sentença defende que no Brasil a renovação não ocorre de forma imediata e que, por tal fato, não seria possível a apresentação de uma nova CNH após a suspensão do reclamante e, portanto, defende que não foi adotada ao caso a proporcionalidade devida entre a punição e o fato gerador".

Acrescenta que "o simples fato do reclamante desempenhar função que dependa de documento válido para o labor já induz que o próprio reclamante seja o responsável por acompanhar o vencimento de seu documento e promover a regularização em tempo, porém mesmo ciente dos prazos legais e que estava sem a CNH válida, deixou de promover a regularização, estando impossibilitado de exercer a sua função".

Alega, na sequência, que "o reclamante que já possuía uma advertência aplicada na data de 24.01.2023 ante a recusa em laborar após o horário do almoço, não tendo retornado para a empresa, não compareceu em reunião agendada com o RH às 14h e tratou um colega de trabalho com desrespeito, recebeu uma suspensão na data de 16.03.2023, pois estava sem autorização legal para exercer as funções para as quais foi contratado, sendo uma suspensão de 03 (três) dias".

E complementa:

Logo, para a primeira e a segunda punições não houve qualquer desproporcionalidade, inclusive segundo a jurisprudência, o simples fato da CNH estar vencida já enseja a aplicação imediata da justa causa.

No entanto, ainda assim o reclamante teria mais 03 (três) dias para realizar o procedimento de renovação da habilitação e comparecer na empresa para o retorno de suas atividades no horário convencional.

Contudo, na data de 20.03.2023, o reclamante deveria retornar ao trabalho para exercer as suas funções, porém não compareceu ao serviço, pois ainda não estava com o documento e, portanto, estava sem autorização legal para conduzir veículos, o que ensejou a punição de demissão por justa causa.

Diante disso, não há que se falar em *bis in idem* da punição, posto que na data de retorno do reclamante às atividades o mesmo não compareceu ao serviço, inclusive o reclamante que alega que foi surpreendido com a dispensa, mas ao deixar de comparecer à empresa para o exercício de suas atividades por não estar portando documento indispensável às suas funções teve a sua punição aplicada devidamente.

Sendo assim, cada punição ocorreu por um fato gerador em momentos distintos, o que não se confunde com o *bis in idem* da penalidade.

(...)

E mais, o fato da dispensa ter ocorrido no dia 21.03.2023 não representa nenhuma contrariedade legal, já que as punições devem ser aplicadas de forma mais breve possível, sendo assim, o fato ocorrido em 20.03.2023 diante da ausência ao trabalho por ausência de documento válido para o exercício das funções foi comunicado no dia seguinte, não havendo preclusão.

Com base nas alegações acima, "requer seja reformada a r. sentença para que seja indeferido o pedido do reclamante de conversão do pedido de demissão por justa causa".

Entretanto, apesar dos argumentos trazidos na peça recursal, o acervo probatório documental demonstra que houve dupla penalização da mesma falta obreira, o que constitui óbice à ruptura por justo motivo levada a cabo pela demandada. Aliás, a própria narrativa do apelo evidencia que a CNH vencida foi o que levou a acionada a aplicar a suspensão e 3 dias depois romper o vínculo de forma motivada.

Ora. Cada falta cometida pelo empregado há de ser penalizada apenas uma única vez. Portanto, se o empregador aplica suspensão para uma infração cometida pelo obreiro, não pode, para o mesmo cenário faltoso, aplicar posteriormente a dispensa motivada, pois já havia exercido o poder disciplinar como reputou adequado no primeiro momento.

É importante notar que aqui não se vai mais discutir a gravidade do vencimento da CNH para o reclamante que trabalhava como motorista, porque a reclamada julgou que a suspensão era a medida disciplinar apropriada para a hipótese. E uma vez aplicada a sanção, não pode o patrão se arrepender e penalizar de modo mais grave o empregado.

Isso claro, não há nenhuma dúvida a respeito da dupla penalização, visto que o demandante foi dispensado no dia 21/3/2023 porque ainda não havia regularizado a situação da CNH (lembro que no dia 16/3/2023 fora aplicada suspensão pelo vencimento do mencionado documento). Logo, o mesmo fato gerador foi utilizado como substrato para ruptura do liame, o que não é possível.

Sem mais, nego provimento.

HORAS EXTRAS

Condenada ao pagamento de horas extras com base na jornada de trabalho noticiada na petição inicial, a reclamada reitera o argumento de que o reclamante, como motorista de caminhão, realizava atividade externa que, por tal motivo, não seria passível de controle e fiscalização.

Porém, o argumento patronal é facilmente derruído, porque a legislação pátria impõe ao empregador o dever de fiscalizar a jornada do motorista profissional, valendo-se dos meios necessários e adequados para tanto.

Tendo em vista que não houve juntada de controles de frequência, que a prova testemunhal demonstrou a plena possibilidade de fiscalização dos horários de ativação e que a jornada trazida na exordial é razoável, mantenho a r. sentença e, à motivação ora exposta, adito os fundamentos lançados ali:

A partir do Estatuto do Motorista, ficou estabelecido limite à jornada de trabalho diária, com intervalos de descanso, mediante registro em diários de bordo ou papeleta (redação da Lei 12.619/2012, cuja disposição foi mantida na Lei 13.103/2015, artigo 2º, V, b).

Portanto, resta afastada a tese de trabalho externo (art. 62, I, da CLT).

Nessa senda, competia à reclamada juntar aos autos os controles de bordo do reclamante de modo que se pudesse averiguar a jornada efetivamente cumprida, nos termos do Estatuto do Motorista e princípio do dever documental, contudo, não trouxe aos autos tais documentos.

Confira-se, a propósito, o teor da prova oral (destaques acrescentados):

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: GENILSON (...). Indefere-se a contradita por não provada a função de gerente. Advertida e compromissada. Depoimento: "que trabalha na reclamada desde 07.06.2021; que foi auxiliar de descarga, passando a auxiliar de escritório quatro ou cinco meses depois, passando a assistente administrativo e no últimos quatro ou cinco meses exerce a função de analista de logística; que o reclamante era motorista; que o reclamante foi suspenso em virtude de sua CNH não estar regularizada, por estar vencida há mais de um mês; que ao retornar da suspensão não se recorda se a CNH do reclamante já estava regularizada de forma a poder voltar a conduzir o caminhão;

que a jornada dos motoristas era acompanhada pelo rastreador dos veículos; que eram extraídos relatórios dos rastreadoras com todos os horários de parada e movimento do veículo; que por meio desses relatórios era aferida a jornada realmente cumprida; que os relatórios do rastreador ficam armazenados no sistema da reclamada; Perguntas pela reclamada: não fez; Perguntas pelo reclamante: não fez. Sem mais."

Observe-se, pois, que a testemunha conduzida pela própria ré confirmou de forma bem clara a possibilidade de controle da jornada do empregado e, ainda, que a empresa possuía relatórios com todos os horários.

Dessa forma, com base nas informações da exordial e extraídas da prova oral, fixo a jornada de trabalho média do autor da seguinte forma: de terça a sexta-feira, das 7h às 18h com 20 minutos de intervalo; às segundas-feiras, das 8h às 18h, com duas horas de intervalo, considerando-se que o próprio obreiro afirmou que não fazia entregas neste dia; e aos sábados, das 8h às 12h.

Assim, condeno a reclamada a pagar as horas extras que ultrapassem a 8ª diária e 44ª semanal, com base na jornada fixada no parágrafo anterior, com adicional de 50% . Diante da habitualidade, condeno ao pagamento de reflexos em repouso semanais remunerados, aviso prévio indenizado, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários e FGTS + 40%.

Ainda, tendo sido reconhecida a não concessão de intervalo intrajornada de uma hora, de condeno a reclamada ao pagamento de 40 minutos suprimidos, de terça a sexta-feira, conforme jornada fixada, acrescidos de 50%, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT, com natureza indenizatória.

A Secretaria de Cálculos deverá considerar, como base de cálculo, a remuneração média do autor, conforme contracheques juntados.

Nego provimento.

REFORMA DE OFÍCIO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista a sucumbência total da reclamada nesta instância revisora, com espeque no artigo 85, § 11, do CPC, majoro, de ofício, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 8% para 9%.

Reformo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento**, nos termos da fundamentação.

GDKMBA - 06

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 08/08/2024 a 09/08/2024, por unanimidade, em **conhecer** do recurso da reclamada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 09 de agosto de 2024.

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
Desembargadora do Trabalho